

**PARECER JURÍDICO Nº1133/2019 – NSAJ/SESMA**

PROTOCOLO Nº: 11166/2019 - GDOC.

PARTE: ALFAMED COMERCIAL LTDA.

ANÁLISE: POSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO VALOR CONTRATO E ANÁLISE DO  
TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº208/2019.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

A análise em questão se refere a possibilidade de supressão de valor referente ao contrato junto a empresa ALFAMED COMERCIAL LTDA, no que tange a aquisição de materiais técnicos hospitalares, bem como análise do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº208/2019.

**I - DOS FATOS**

Recebo o processo no estado em que se encontra.

O processo em voga decorre da necessidade de supressão de valor do contrato, referente ao Item 24, alterando a quantidade solicitada, passando a quantidade de 1.800000 unidades, no valor unitário de R\$0,36 (Trinta e seis centavos), totalizando o valor global de R\$648.000,00 (Seiscentos e quarenta e oito mil reais), conforme documentos acostados aos autos.

Vieram os presentes autos a este Núcleo Jurídico para análise e parecer quanto a possibilidade de supressão do valor de item, de contrato junto a empresa ALFAMED COMERCIAL LTDA.

Após tramitação regular, com todas as informações pertinentes, veio a esta Assessoria para análise e emissão de parecer.

É a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

## II - DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

Comporta enfatizar, preliminarmente, que os contratos administrativos podem ter sua vigência prolongada além do termo inicial com o mesmo contratado e nas mesmas condições antecedentes, sempre nos casos referidos em lei, assim como ter a possibilidade de sua alteração, derivada do acordo entre as partes ou unilateralmente, nos casos de possíveis acréscimos ou supressões.

Feita as breves considerações, arrimo a análise do contrato em tela, tendo em vista que o objeto do instrumento refere-se a aquisição de materiais técnicos, para atender a demanda das Unidades de Saúde. Portanto, havendo possibilidade

de supressão de valor contratual por inteligência do art. 65, II, e parágrafo 2º, II da lei 8.666/93 e alterações posteriores.

Ademais, o processo em voga trata da alteração bilateral em comum acordo entre as partes, dentro dos moldes do artigo 65, da lei nº 8.666/1993.

Preconiza o artigo a possibilidade de alteração bilateral de acordo entre as partes, desde que devidamente justificado.

A alteração poderá ser por acréscimos ou supressões em obras, serviços ou compras no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato. Não poderá haver a supressão ou acréscimo de valores que excedam esses limites.

No entanto, a Lei possibilita a supressão de valores maiores, desde que seja de acordo celebrado entre os contratantes, conforme podemos verificar:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

§2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

Pelo exposto no artigo 65, inciso II, § 2º, II em que se faz a alteração bilateral do contrato pela

administração, em decorrência de diminuição quantitativa do seu objeto, o contratado fica obrigado a aceitar nas mesmas condições contratuais, as supressões de acordo com o acordo estabelecido entre os contratantes, conforme estabelecido na Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

No caso exposto, a alteração foi proposta dentro dos limites legais; houve a exposição dos motivos que levaram a administração pública a supressão; previsão orçamentária; da publicação do termo aditivo em atenção ao artigo 61 da Lei nº 8.666/1993; o registro no Tribunal de Contas do Município e as demais cláusulas contratuais mantidas, em acordo com o contrato e os outros termos anteriores.

## **II.1 - DA MINUTA DO TERMO ADITIVO**

À Administração Pública é conferido o poder-dever de garantir o interesse público, interesse este, indisponível e oponível ao particular, visando alcançar um bem maior, representado pelo interesse de toda a coletividade, atribuindo aos entes governamentais prerrogativas e privilégios na realização de contratos com a iniciativa privada.

As contratações realizadas pelo Poder Público são reguladas pela Lei nº 8.666/1993, que determina a inclusão de cláusulas exorbitantes aos contratos, de modo que possa alterar o pacto inicialmente avençado. Tais privilégios colocam a Administração em posição de superior diante do contratado, tirando a igualdade entre as partes, típicas do Direito Civil. Essas prerrogativas, denominadas de cláusulas exorbitantes, se previstas em contratos entre particulares, seriam consideradas nulas, não gerando direitos ou obrigações.

Ultrapassada tais questões preliminares ao se analisar a minuta do termo aditivo faz-se imperioso observar os parâmetros estabelecidos no artigo 55 e incisos da Lei 8.666/93 que institui as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo, senão vejamos:

"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Assim, constatou-se que a minuta do primeiro termo aditivo ao contrato apresenta cláusulas de qualificação das partes, origem, fundamentação legal, objeto, publicação e registro junto ao TCM, todas de acordo com o exigido pela lei 8666/93 de direito público.

Dessa forma, após análise do Termo Aditivo este atende as exigências dispostas no art. 55 da lei nº 8.666/1993, que determina quais cláusulas são necessárias em todo contrato, de modo que as cláusulas não merecem censura, estando os documentos contratuais em condições de ser assinado, expressando o início de sua vigência, no caso a data da sua assinatura.

Vale ressaltar, que depois de firmado o contrato pelas partes e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que o mesmo seja publicado resumidamente no DOM, para que tenha eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e junto ao TCM, conforme a Instrução Normativa nº 04/2003/TCM/PA.

### III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, este NSAJ/SESMA, **MANIFESTA-SE DE FORMA FAVORÁVEL** a **SUPRESSÃO DE VALOR**, bem como pela aprovação da minuta do Primeiro Termo Aditivo, não vislumbrando qualquer óbice jurídico, em tudo observadas as formalidades legais.

Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do Titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 22 de agosto de 2019.



**CYDIA EMY RIBEIRO**

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos -  
NSAJ/SESMA.

